



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.887 - SP (2009/0037368-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**
PROCURADOR : **ANDRÉ CAVALCANTI ERHRDT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SANTOS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**
 : **DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO E AUTARQUIA FEDERAL (CADE). INCIDÊNCIA DO ART. 109 § 2º, DA CF E ART. 94 § 4º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Em razão da ocorrência de um litisconsórcio passivo entre o CADE e a União deve ser feita uma interpretação conjunta do artigo 94, § 4º, do CPC com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, para definir qual o foro competente.
2. A lei processual civil, dispõe que na ocorrência de um litisconsórcio passivo, é facultado ao autor a escolha do foro de qualquer um dos demandados, enquanto a Constituição Federal, define que as causas intentadas conta a União poderão ser aforadas ; a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) no foro em que houver ocorrido o ato ou o fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.
3. Quanto à interposição pela alínea "c", o dissídio não restou caracterizado, uma vez que não há similitude fática entre os julgados.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.887 - SP (2009/0037368-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : ANDRÉ CAVALCANTI ERHRDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, com fundamento na alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesses termos ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PROCURADORES REGIONAIS. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. Faculdade do autor, na hipótese de haver dois ou mais réus de promover a ação no foro de qualquer deles.
2. Quanto à representação do CADE, a mesma foi eleita pela Procuradoria Regional da Advocacia da União, tendo sede em São Paulo, não havendo prejuízo para o mesmo, vez que poderá ser representado por procuradores regionais.
3. Precedente de C. STJ.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(e-STJ fl. 493)

Nas razões do especial o recorrente alega violação dos arts. 94, § 4º, 100, IV, 'a' e 'b', do CPC, 75 do CC e 3º da Lei nº 8.884/94, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o CADE é autarquia federal com sede em Brasília/DF, sem nenhuma agência, sucursal ou escritório em São Paulo ou em qualquer outro lugar do país, sendo que deve ser reconhecido que o foro competente para processar e julgar a presente ação é a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 85/97).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 696/700 e-STJ):

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO E AUTARQUIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109 § 2º., DA CF E ART. 94



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º., DO CPC.

- As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado autor.
- Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
- Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Manifestações do recorrido acerca do parecer do *parquet* (e-STJ fls. 703/711 e 734/738) argumentado que (i) figurando a União Federal como ré, será competente o domicílio do autor; e ainda que a União Federal não fosse parte (ii) aplica-se às autarquias e empresas públicas por intuitiva interpretação sistemática e teleológica do art. 109, §2º a mesma regra aplicável à União. e (iii) não se poderia cogitar de prejuízo no caso concreto, visto que o CADE sempre esteve presente a todos os atos do processo, por meio de Procuradoria Regional, que, diga o que disser o Cade, sempre atuou de modo eficiente e combativo neste processo e nos demais que envolvem interesses da autarquia federal.

Manifestação do recorrente acerca do parecer do *parquet* (e-STJ fls. 721/731) sustentando que " O art. 3º da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, estabelece expressamente não apenas o domicílio do CADE no Distrito Federal, mas também seu foro. Ao dispor desse modo não se sujeitou o CADE às regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, que utilizam o domicílio da pessoa jurídica como um dos critérios para a definição do seu foro. Não. A Lei nº 8.884/94 dispôs expressamente sobre competência, no sentido de limite da jurisdição , ao estabelecer o foro do CADE no Distrito Federal. " Aduz, ainda, que por ser a Lei nº 8.884/94 especial em relação ao Código de Processo Civil, não se pode aplicar ao CADE as regras gerais de competência lá previstas - *lex specialis derogat generali*.

Eis o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.887 - SP (2009/0037368-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO E AUTARQUIA FEDERAL (CADE). INCIDÊNCIA DO ART. 109 § 2º, DA CF E ART. 94 § 4º, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Em razão da ocorrência de um litisconsórcio passivo entre o CADE e a União deve ser feita uma interpretação conjunta do artigo 94, § 4º, do CPC com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, para definir qual o foro competente.
2. A lei processual civil, dispõe que na ocorrência de um litisconsórcio passivo, é facultado ao autor a escolha do foro de qualquer um dos demandados, enquanto a Constituição Federal, define que as causas intentadas conta a União poderão ser aforadas ; a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) no foro em que houver ocorrido o ato ou o fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.
3. Quanto à interposição pela alínea "c", o dissídio não restou caracterizado, uma vez que não há similitude fática entre os julgados.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão o recorrente pelos motivos que passo a expor.

Verifica-se que o aresto recorrido entendeu pela aplicabilidade na hipótese em comento do art. 94, § 4º, do CPC - que faculta ao autor escolher o foro de quaisquer dos demandados, tendo sustentado que:

"No caso concreto, a ação foi ajuizada no Juízo da 5ª. Vara Federal de São Paulo, tendo o MM. Juiz de 1º grau rejeitado a exceção de incompetência formulada pelo agravante, reconhecendo sua competência para processar e julgar a ação.

Saliento ainda que, o MM. Juízo de 1º grau determinou o arquivamento da ação ordinária nº 2005.61.00.014995-0, até decisão definitiva neste agravo de instrumento (fls. 348).

A União Federal manifestou seu desinteresse na lide, conforme sua contestação de fls. 283/299, apresentada na ação cautelar movida pela Santos Brasil S/A onde pede a sua exclusão da lide pela falta de interesse, atuação e competência para apreciar a presente matéria, confirmada na nota técnica da AGU (fls. 349/368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o procedimento ordinário foi proposto contra as rés União e a CODESP, tendo a União Federal, na ação principal, legitimidade passiva. (e-STJ fl. 491)."

Esta Corte, em recentes julgados envolvendo o CADE, entendeu pela competência de uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal para julgar a causa, aduzindo que as autarquias federais devem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, não tendo o CADE nenhuma agência ou sucursal, o foro competente é o do Distrito Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)

Ocorre que tal posicionamento, não se aplica ao presente caso, uma vez que esse guarda uma peculiaridade, qual seja, a existência de litisconsórcio passivo entre a União e o CADE.

Em razão da ocorrência desse litisconsórcio passivo deve ser feita uma interpretação conjunta do artigo 94, § 4º, do CPC com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, para definir qual o foro competente para o julgamento da ação.

A lei processual civil dispõe que na ocorrência de um litisconsórcio passivo, é facultado ao autor a escolha do foro de qualquer um dos demandados, enquanto a Constituição Federal, define que as causas intentadas conta a União poderão ser aforadas ; a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) no foro em que houver ocorrido o ato ou o fato; c) onde esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situada a coisa; d) no Distrito Federal.

É certo que todos são igualmente competentes, assim cabe ao autor, entre os locais acima mencionados, escolher aquele no qual deseja ajuizar a ação, sendo que a seção judiciária federal de São Paulo, onde foi proposta a presente ação, é sede do domicílio do autor.

Ademais, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que em seu oportuno parecer assim consignou, *verbis* (e-STJ fls. 698/699):

"[...] Não se verifica a suposta violação aos dispositivos citados, uma vez que o art. 94, § 4º. do CPC expressamente dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Dessa maneira, como ação principal, foi proposta em face da União, do CADE, e da Companhia das Docas do Estado de São Paulo- CODESP (fls. 153e), cabe ao autor a faculdade de promover a ação no foro de qualquer deles.

Destaca-se que o art. 100, IV, 'a' e V, do CPC determina que :

Art. 100. É competente o foro:

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Por sua vez o art. 75 do CC dispõe:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

E o art. 3º. da Lei 8.884/9, reza que:

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

Todavia, é de se fazer uma interpretação sistemática dos artigos, tendo em vista que se trata de demanda proposta por pessoa jurídica (Santos Brasil S/A), que possui vários estabelecimentos no país, sendo seu domicílio jurídico a cidade de São Paulo (fls. 91e), bem como há litisconsórcio passivo, que como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacado, faculta ao autor a escolha do foro.

É claro que se deve estar atento as regras constitucional de competência, isto porque, a ação foi proposta em face da União, devendo ser observado o disposto no § 2º, do art. 109, *in verbis*:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, o autor poderá ajuizar a ação na capital na sede da Seção Judiciária onde ele tiver domicílio, o que é o caso dos autos.[...]."

Quanto à interposição pela alínea "c", o dissídio não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão paradigma (CC. n. 33.605 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.02.2002) versa sobre a ocorrência de litisconsórcio ativo entre empresas com domicílios situados em Estados diversos em demanda contra a União, enquanto que o acórdão recorrido diz respeito à ocorrência de litisconsórcio passivo entre a União e Autarquia Federal, ausente portanto, a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0037368-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.208.887 / SP**

Números Origem: 200503000940545 200561000105600 2007289612 200803000468250

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : ANDRÉ CAVALCANTI ERHRDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO(PROCURADOR GERAL DO
CADE-LEGITIMIDADE DECORRENTE DE LEI), pela parte RECORRENTE: CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Dr(a). CANDIDO RANGEL DINAMARCO, pela parte RECORRIDA: SANTOS BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto
Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.